



**MENSAGEM N.º 171/2025**

À Sua Excelência o Senhor  
ERIKO SAMUEL XAVIER DE OLIVEIRA  
Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 21 de outubro de 2025.

Senhor Presidente,

Com os cumprimentos de elevada consideração, sirvo-me do presente para encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, ao elevado exame dessa ilustre Câmara Municipal do Natal, o incluso Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre os procedimentos de proposição, execução e prestação de contas das emendas parlamentares impositivas no âmbito do Município do Natal.

A presente proposição tem por finalidade instituir regras claras, transparentes e seguras para a operacionalização das emendas impositivas municipais, harmonizando-as com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal, bem como as normas da Lei Orgânica do Município e das Leis Federais nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil) e Lei Complementar Federal nº 210/2024.

A iniciativa busca aperfeiçoar o sistema de planejamento e execução orçamentária do Município, garantindo que as emendas parlamentares cumpram seu papel constitucional de instrumento de aprimoramento das políticas públicas, sem se desviar dos objetivos de interesse coletivo.

Cabe destacar que o texto apresentado observa os parâmetros constitucionais estabelecidos pelo art. 166, §§ 9º e 11º, da Constituição Federal, e as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da ADPF 854, que reafirmaram a necessidade de observância aos princípios da transparência, impessoalidade e controle público na execução das emendas parlamentares. As referidas decisões consolidaram o entendimento de que a execução orçamentária deve ocorrer dentro de critérios técnicos, objetivos e públicos, de forma a evitar qualquer desvio de finalidade ou comprometimento da equidade na destinação dos recursos.

Em estrita observância à Constituição Federal, art. 166, § 9º, inciso II, o texto estabelece que, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do montante destinado às emendas impositivas deverão obrigatoriamente ser aplicados em ações e serviços públicos de saúde.

Tal determinação constitucional tem sido reiteradamente reconhecida e reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal, em diversas ações de controle concentrado, como nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 5595, 5598 e 5650, nas quais a Suprema Corte consolidou o entendimento de que o caráter impositivo das emendas parlamentares não exime o ente federativo do dever constitucional de assegurar a prioridade da saúde pública como direito fundamental de natureza universal.

A elaboração do presente projeto também levou em consideração as inovações trazidas pela Lei Complementar Federal nº 210/2024, que estabeleceu normas gerais sobre a execução das emendas parlamentares no âmbito da União, em cumprimento às determinações do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 854 e de outras ações correlatas.

A referida Lei Complementar reforça princípios fundamentais como transparência, rastreabilidade, impessoalidade, controle e planejamento, estabelecendo diretrizes que devem orientar os entes subnacionais na execução de suas próprias emendas, inclusive municipais.

Nesse sentido, o Município de Natal, ao propor o presente projeto, reafirma seu compromisso com o cumprimento das normas constitucionais e com as decisões do STF, demonstra pleno compromisso com o ambiente normativo nacional de governança pública, promovendo convergência entre as práticas federais e municipais e assegurando maior segurança jurídica, uniformidade de critérios e fortalecimento dos mecanismos de controle interno e externo.

Entre os avanços introduzidos, o projeto estabelece:

- A criação de um sistema eletrônico de gestão de emendas, que assegura rastreabilidade e publicidade em todas as fases da execução;
- A definição expressa das áreas prioritárias de aplicação das emendas, alinhadas às diretrizes da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e às metas do Plano Plurianual (PPA);
- A fixação de hipóteses de impedimento de ordem técnica, resguardando o planejamento e a execução responsável dos recursos públicos;
- A vedação à promoção pessoal e ao fracionamento de objetos, prevenindo riscos de irregularidades e garantindo o cumprimento das regras do controle interno e externo;
- E a criação do Portfólio de Projetos do Município do Natal, instrumento inovador que permitirá aos vereadores direcionar suas emendas com base em projetos previamente avaliados quanto à viabilidade técnica, ambiental e financeira.

Diante do exposto, o presente Projeto de Lei Complementar representa um marco de transparência, responsabilidade fiscal e aprimoramento da gestão pública no Município do Natal.



A proposta estabelece regras claras, justas e compatíveis com a jurisprudência constitucional e com as diretrizes de integridade orçamentária fixadas pelo STF, garantindo que as emendas parlamentares cumpram seu papel democrático de aproximação entre o Poder Legislativo e as reais demandas da sociedade.

Além disso, a presente proposição tem por objetivo assegurar segurança jurídica aos vereadores de Natal, oferecendo parâmetros normativos e procedimentais que orientam a destinação correta e legítima das emendas, de forma a garantir o pleno cumprimento das regras constitucionais, legais e jurisprudenciais vigentes no país.

Assim, submeto o presente projeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores, convicto de que sua aprovação consolidará um modelo de execução orçamentária republicano, eficiente, transparente e juridicamente seguro, capaz de fortalecer as instituições e assegurar que os recursos públicos cheguem a quem mais necessita: o cidadão natalense.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE  
Prefeito



## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

Dispõe sobre os procedimentos de proposição, execução e prestação de contas das emendas parlamentares impositivas no âmbito do Município de Natal, e dá outras providências.

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Ficam instituídos os procedimentos para proposição, operacionalização e execução das emendas parlamentares impositivas à Lei Orçamentária Anual – LOA, previstas na Lei Orgânica do Município – LOM, na forma desta Lei Complementar.

§ 1º As emendas parlamentares impositivas podem ser executadas por:

I – aplicação direta, quando destinadas a órgãos ou entidades da administração municipal, responsáveis por sua execução e prestação de contas;

II – aplicação indireta, quando destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e desta Lei Complementar.

§ 2º As destinações de recursos através de emendas impositivas devem respeitar o interesse público da ação pretendida e os princípios gerais que regem a atuação da Administração Pública.

### **CAPÍTULO II DOTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO**

**Art. 2º** Nos termos da Lei Orgânica do Município, o Projeto de Lei Orçamentária Anual deve conter dotação específica de reserva para atendimento das emendas parlamentares impositivas, no limite de 2% (dois por cento) da receita tributária efetivamente arrecadada no exercício anterior à sua proposição.

§ 1º Os recursos são igualmente divididos entre os vereadores, destinando-se, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor total de cada parlamentar para ações e serviços públicos de saúde, nos termos do § 9º do art. 166 da Constituição Federal.

§ 2º Do montante correspondente às emendas impositivas de cada parlamentar, no mínimo, 70% (setenta por cento) devem ser destinados a despesas de capital, ressalvadas as emendas destinadas a ações e serviços públicos de saúde, que não se sujeitam a este limite.

§ 3º Cada vereador tem direito a destinar até 20 (vinte) emendas impositivas aprovadas na LOA.

§ 4º Não se computam no limite do § 3º até 3 (três) emendas, por parlamentar, destinadas à continuidade de obras ou serviços já iniciados, desde que possuam objeto certo e determinado.

§ 5º Após a aprovação da Lei Orçamentária Anual, os parlamentares autores das emendas impositivas têm o prazo de 5 (cinco) dias úteis para inserir, em sistema de gestão de emendas impositivas disponibilizado pelo Poder Executivo, seu detalhamento que, obrigatoriamente, conterà:



- I – número da emenda;
- II – órgão ou entidade destinatária;
- III – unidade orçamentária;
- IV – função e subfunção;
- V – classificação funcional programática;
- VI – detalhamento do objeto;
- VII – valor; e
- VIII – nome do parlamentar proponente.

§ 6º O crédito orçamentário aberto em decorrência do remanejamento de que trata o § 9º deste artigo e do § 2º do art. 3º não é computado para efeito de cálculo do limite percentual de remanejamento orçamentário previsto na Lei Orçamentária Anual.

§ 7º Possuirão prioridade na execução as emendas destinadas às políticas públicas de:

- I – saúde;
- II – educação;
- III – infraestrutura e desenvolvimento urbano;
- IV – transporte e mobilidade urbana;
- V – habitação;
- VI – meio ambiente e mitigação e adaptação às mudanças climáticas;
- VII – segurança pública;
- VIII – turismo;
- IX – esporte;
- X – ciência, tecnologia e inovação;
- XI – prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação de desastres;
- XII – direitos humanos, crianças, juventude, idosos, mulheres e igualdade racial;
- XIII – cultura;
- XIV – assistência social;
- XV – preservação do patrimônio histórico;
- XVI – ações previstas no Portfólio de Projetos apresentados pelo Executivo ao Legislativo para execução das emendas impositivas; e
- XVII – outras políticas definidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do respectivo exercício.

§ 8º Compete à Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN, com o auxílio da Secretaria Municipal de Planejamento – SEMPLA e da Secretaria Municipal de Governo – SMG, realizar o controle e o acompanhamento da execução das emendas impositivas.

§ 9º Compete ao órgão executor a correta aplicação dos recursos oriundos das emendas impositivas, bem como a fiscalização da aplicação destes recursos, quando se tratar de aplicação indireta.

§ 10. É facultado ao autor da emenda promover sua alteração ou remanejamento, desde que observados os prazos estabelecidos em calendário definido em ato do Poder Executivo.

§ 11. O eventual remanejamento de emenda parlamentar impositiva após o encerramento do mandato de seu autor será objeto de deliberação pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Natal, mediante requerimento formal do parlamentar proponente.

§ 12. Na hipótese de ausência de requerimento ou de indeferimento pela Mesa Diretora, as emendas não executadas permanecerão vinculadas à programação orçamentária originalmente indicada, até decisão em contrário do Poder Legislativo, observadas as disposições desta Lei Complementar e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 13. Na hipótese de morte, perda ou renúncia do mandato parlamentar, as emendas impositivas apresentadas e ainda não empenhadas são automaticamente transferidas ao respectivo suplente que vier a assumir a vaga, preservando-se os limites e critérios de execução orçamentária fixados na lei orçamentária anual e nas normas complementares vigentes.

§ 14. A transferência das emendas a que se refere o parágrafo anterior somente produz efeitos após a posse do suplente e comunicação formal da Mesa Diretora ao Poder Executivo.

§ 15. As emendas já empenhadas ou com execução iniciada permanecem vinculadas ao vereador originário, vedada qualquer alteração de destinação ou beneficiário.

§ 16. As emendas impositivas são de execução obrigatória, salvo nos casos de impedimento de ordem técnica previstos nesta Lei Complementar.

§ 17. O Poder Executivo divulgará, anualmente, no Portal da Transparência e em sistema eletrônico de gestão de emendas impositivas, a relação das emendas impositivas.

### **CAPÍTULO III**

#### **IMPEDIMENTOS DE ORDEM TÉCNICA E VEDAÇÕES ESPECÍFICAS**

**Art. 3º** São consideradas hipóteses de impedimento de ordem técnica para execução de emendas parlamentares impositivas:

I – existência de óbices cujo prazo para superação inviabilize o empenho da despesa no exercício financeiro ou no prazo previsto na legislação aplicável;

II – ausência de projeto de engenharia, quando não for de responsabilidade do Município de Natal/RN, e for imprescindível à execução;

III – ausência de licença ambiental prévia, quando exigida, nos casos em que a execução não seja realizada diretamente pelo Município de Natal/RN;

IV – não comprovação, pelo beneficiário, da capacidade de aportar recursos para custeio, operação e manutenção do empreendimento após a conclusão;

V – não comprovação da suficiência dos recursos orçamentários e financeiros para a conclusão do empreendimento, ou de etapa com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;

VI – incompatibilidade da programação com a política pública aprovada no âmbito do órgão setorial responsável;

VII – incompatibilidade do objeto proposto com os programas, planos ou ações do órgão ou ente executor;



VIII – ausência de pertinência temática entre o objeto proposto e a finalidade institucional da entidade beneficiária;

IX – não apresentação do plano de trabalho ou apresentação fora dos prazos previstos em regulamento;

X – não realização de complementações ou ajustes solicitados no plano de trabalho, ou sua realização fora dos prazos estabelecidos;

XI – reprovação do plano de trabalho pelo órgão competente;

XII – insuficiência do valor alocado na emenda para a execução orçamentária mínima do plano de trabalho, inviabilizando a execução de etapa útil;

XIII – omissão ou erro na indicação de beneficiário pelo autor da emenda;

XIV – inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ não correspondente à entidade beneficiária indicada;

XV – atendimento parcial do objeto com recursos inferiores ao valor da dotação aprovada, incidindo o impedimento sobre os saldos remanescentes;

XVI – impossibilidade de execução integral do objeto ou de etapa útil do projeto, em decorrência de insuficiência de dotação orçamentária disponível;

XVII – não observância da legislação aplicável ou incompatibilidade das despesas com a política pública setorial e com os critérios técnicos que a fundamentam;

XVIII – incompatibilidade, devidamente justificada, com os princípios do art. 37 da Constituição Federal;

XIX – ausência de indicação, pelo autor da emenda, do objeto a ser executado;

XX – previsão de implantação ou funcionamento de serviço público ainda não criado por lei;

XXI – criação de despesa de caráter continuado para o Município, direta ou indiretamente, sem previsão legal;

XXII – destinação de emenda a entidade que não atenda aos critérios estabelecidos pela Lei Federal nº 13.019/2014;

XXIII – destinação de emenda a entidade impedida de celebrar convênios, termos de parceria, fomento ou colaboração em razão de irregularidades ou sanções aplicadas por órgãos de controle;

XXIV – sobreposição de objeto já atendido por outra programação orçamentária vigente;

XXV – outras hipóteses previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do respectivo exercício.

§ 1º Caberá à área técnica do órgão executor identificar e formalizar o impedimento, remetendo-o ao Conselho de Governança de Natal – CGN como órgão deliberativo para emissão de parecer final quanto ao impedimento.

§ 2º Declarado o impedimento técnico, o parlamentar possuirá 15 (quinze) dias para indicar nova destinação, respeitados os limites da LDO e da LOA.



**Art. 4º** É vedada a destinação de emenda parlamentar:

I – com objeto genérico, impreciso ou sem detalhamento suficiente que permita a adequada identificação do bem, serviço, obra ou ação a ser executada;

II – que resulte em fracionamento durante sua execução, de forma a comprometer a transparência, a rastreabilidade ou a unidade do objeto;

III – para a realização de ações, programas, eventos ou iniciativas que possuam caráter político-partidário, ideológico ou eleitoral, ou que impliquem em promoção pessoal de autoridades, agentes públicos e parlamentares.

Parágrafo único. O detalhamento do objeto deve ser expresso na indicação da emenda e no respectivo plano de trabalho, sob pena de impedimento técnico.

#### **CAPÍTULO IV DOS CASOS DE APLICAÇÃO INDIRETA**

**Art. 5º** A execução das emendas impositivas de aplicação indireta obedecerá aos critérios estabelecidos pela Lei Federal nº 13.019/2014 e por esta Lei Complementar.

§ 1º Na aplicação indireta, fica dispensado o chamamento público quando a entidade beneficiária estiver nominalmente identificada na indicação da emenda impositiva, desde que comprove integralmente sua regularidade jurídica, fiscal, social e trabalhista, atenda aos requisitos de habilitação previstos na Lei Federal nº 13.019/2014, e seja observada a impessoalidade na escolha da entidade e do objeto, permanecendo obrigatória a apresentação de plano de trabalho com detalhamento da execução da emenda.

§ 2º O plano de trabalho pode prever a utilização de parte dos recursos da emenda para custear contratação de assessoria técnica especializada, destinada a apoiar a entidade beneficiária na formalização, execução e prestação de contas da parceria, desde que devidamente justificada a necessidade e observados limites estabelecidos em regulamento.

**Art. 6º** O Poder Executivo publicará, anualmente, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual – LOA, o calendário oficial referente às etapas de cumprimento das emendas parlamentares impositivas destinadas à aplicação indireta, contendo:

I – os prazos para que as entidades beneficiárias apresentem os planos de trabalho, com a documentação exigida;

II – as etapas subsequentes de análise técnica, aprovação, formalização dos instrumentos jurídicos e repasse dos recursos;

III – as datas limites para a apresentação de eventuais ajustes ou complementações solicitadas pelo órgão gestor.

Parágrafo único. Os repasses financeiros decorrentes das parcerias de aplicação indireta são feitos em conta bancária específica aberta exclusivamente para tal finalidade, vedada a utilização de qualquer outra conta bancária.



**Art. 7º** O órgão executor da emenda de aplicação indireta deverá publicar o extrato da parceria no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único. As entidades beneficiadas com emendas impositivas ficam obrigadas a manter sítio eletrônico oficial e divulgar relatórios de execução com o montante recebido, a identificação do autor da emenda e o detalhamento da aplicação dos recursos, sem prejuízo da prestação de contas formal, sob pena de suspensão do recebimento de novos repasses até a sua regularização.

## **CAPÍTULO V**

### **EVENTOS CULTURAIS, ARTÍSTICOS, ESPORTIVOS E DE LAZER**

**Art. 8º** A destinação de emenda parlamentar impositiva para eventos de natureza cultural, artística, esportiva ou de lazer limitar-se-á ao custeio do evento, vedada, em qualquer hipótese, a indicação nominal, direta ou indireta, de artista, grupo, empresa, atração ou prestador de serviço pelo autor da emenda, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e transparência na contratação.

§ 1º Nas emendas parlamentares impositivas executadas pelo Município por aplicação direta destinadas à realização de eventos, a natureza de emenda não constitui fundamento jurídico para a inexigibilidade de licitação, devendo ser observadas integralmente as regras de contratação estabelecidas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º A escolha das atrações ocorrerá, preferencialmente, entre artistas, grupos e produtores culturais inscritos em credenciamentos vigentes nos órgãos municipais de cultura e turismo do Município de Natal, assegurada a valorização da produção local.

§ 3º A contratação das atrações observa a Lei Federal nº 14.133/2021 ou a Lei Federal nº 13.019/2014, conforme o caso.

**Art. 9º** A destinação de emendas impositivas deve priorizar os eventos organizados diretamente pelo Município, sendo permitida, de forma justificada, a transferência de recursos financeiros para apoio a eventos realizados por entidades sociais sem fins lucrativos que atuem na promoção cultural, artística, esportiva ou de lazer, mediante formalização de parceria com apresentação de plano de trabalho e demais documentos exigidos pela Lei Federal nº 13.019/2014 e por esta Lei Complementar.

§ 1º É vedada a cobrança de ingressos em eventos custeados com recursos oriundos de emendas parlamentares impositivas.

§ 2º Os eventos patrocinados com emendas impositivas devem identificar, de forma clara e visível, a origem pública dos recursos, mediante a afixação de banners, placas, faixas, telões, locuções ou outros meios equivalentes, com menção expressa ao número da emenda, ao autor, ao valor destinado e ao órgão executor, assegurando transparência e controle social.

**Art. 10.** A liberação de recursos oriundos de emendas impositivas destinadas à realização de eventos de natureza cultural, artística, esportiva ou de lazer é condicionada à apresentação prévia de todas as licenças e alvarás exigidos pelos órgãos competentes, e em especial:



I – alvará de funcionamento e/ou autorização especial expedida pela Secretaria Municipal competente;

II – licença do Corpo de Bombeiros, quando aplicável;

III – licença ambiental, quando exigida pela legislação;

IV – demais autorizações específicas previstas em normas setoriais.

§ 1º A comprovação da regularidade das licenças e autorizações deve ser apresentada no processo administrativo de execução da emenda, sob pena de impedimento técnico.

§ 2º A não apresentação das licenças ou a constatação de irregularidade nos documentos apresentados ensejará a suspensão da execução e, se for o caso, a devolução dos recursos eventualmente recebidos.

§ 3º Deve ser incentivada, sempre que possível, a adoção de práticas de sustentabilidade ambiental nos eventos apoiados, especialmente:

I – com a gestão adequada de resíduos;

II – uso de materiais recicláveis; e

III – medidas de eficiência energética.

**Art. 11.** É vedada a destinação de emenda impositiva para financiar evento de caráter político- partidário, bem como para ações que impliquem promoção pessoal de autoridades ou parlamentares.

§ 1º Não caracteriza promoção pessoal a divulgação institucional que tenha por finalidade a transparência e o controle social, desde que se limite à identificação do Município, do órgão executor e da origem dos recursos, com menção ao número da emenda, autor e ao valor destinado.

§ 2º O disposto neste artigo não afasta a obrigatoriedade da observância ao § 1º do art. 37 da Constituição Federal e demais normas de publicidade institucional.

## **CAPÍTULO VI PORTFÓLIO DE PROJETOS**

**Art. 12.** Fica criado o Portfólio de Projetos do Município de Natal, a ser atualizado anualmente, que poderá ser utilizado pelos vereadores para destinação das emendas impositivas, com execução prioritária.

§ 1º O Portfólio deverá ser disponibilizado até a data limite para apresentação da LOA, contendo no mínimo descrição do objeto, estimativa de custos e previsão de prazo de execução.

§ 2º Somente poderão compor o Portfólio os projetos que apresentem viabilidade técnica, ambiental e financeira.



## **CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 13.** Fica o Poder Executivo autorizado a expedir todos os atos regulamentares necessários ao cumprimento desta Lei Complementar, especialmente quanto:

- I – à sua operacionalização;
- II – à prestação de contas; e
- III – ao calendário anual das etapas de cumprimento das emendas impositivas.

**Art. 14.** Para o exercício de 2026, é reservado 2% (dois por cento) do valor total das emendas impositivas para implantação de sistema de gestão de emendas impositivas.

**Art. 15.** As Emendas Parlamentares do Orçamento impositivo do ano de 2025, poderão ser remanejadas até a data de publicação desta Lei Complementar.

**Art. 16.** Fica revogado o art. 12 da Lei n.º 7.819, de 20 de janeiro de 2025, com efeitos retroativos à data de 30 de junho de 2025.

**Art. 17.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 21 de outubro de 2025.

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE  
Prefeito